



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 6 de SETEMBRO de 2017.

Ofício A. J. L. nº 361/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 225/2017

DOCREC

617/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 397/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera dispositivos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/40/vvs
Resp 397-09

13:41 11/09/2017 019680 - Protocolo Legislativo - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação n.º 30

ELIS REGINA LIMA SOUZA
RECEBUEMOS
10/03/2013

Do TID n.º 8359152

Do Memorando 699/11 – ATL III de 26.03.2012 a)

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei 397/09 do Vereador Paulo Frange

SMS-G
Assessor Parlamentar
Ivan Cáceres

CÓPIA

Em atenção a solicitação do memorando referenciado, qual seja, análise e manifestação sobre o Projeto de Lei 397/2009, considerando as manifestações anteriormente produzidas por SEMPLA, passamos às nossas considerações conforme segue:

Breve síntese do projeto de lei

Trata-se da análise do projeto de lei que altera o parágrafo 3º do art. 5º da Lei 14.132/06 e acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao mesmo artigo.

Conforme justificativa do Vereador Paulo Frange, o objetivo é melhorar o fluxo da contratação da mão de obra para gerenciamento e execução de serviços de saúde.

A principal alteração é a inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 5º da Lei 14.132/06, possibilitando o Poder Executivo contratar entidades qualificadas de notório conhecimento associadas às organizações sociais e médicos de especialidades da rede privada da região do contrato de gestão, em complemento ao atendimento da rede

CÓPIA

pública municipal. Tal alternativa, segundo o Vereador, é fundada no número insuficiente de AMA's Especialidade no município.

Art. 5º, §3º da Lei 14.132/06

O Nobre Vereador Paulo Frange propõe apenas a alteração de um vocábulo neste parágrafo – “será” por “poderá”.

Não obstante a manifestação anterior desta Pasta, com a vigência do Decreto nº 52.858 de 20/12/2011, que em seu artigo 18 dispõe que “Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público, conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade”, assim o entendimento anteriormente exarado fica prejudicado, haja vista que o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 14.132 de 24/01/2006 não deve ser alterado ou seja, sua redação deve permanecer com o vocábulo “será”, pois sempre que houver mais de uma Organização Social qualificada para prestar os serviços, obrigatoriamente se efetivará o processo seletivo.

Art. 5º, inclusão §4º e §5º da Lei 14.132/06

Conforme já relatado anteriormente, com o julgamento da ADIN Nº 166.128-0 que julgou inconstitucional a lei 14.482/07, com efeito “ex nunc”, ou seja, de conformidade com o acórdão dos Embargos de Declaração interposto, restou claro que desde a publicação da concessão da medida liminar em 10/10/2008, os efeitos da lei retro referida não tem eficácia.

Outrossim, com a publicação do Decreto Municipal nº 52.858 de 20/12/2011 que regulamenta a Lei 14.132 de 24/01/2006 e revoga entre outros o Decreto 49.523/2008, não há como se considerar viável o a inclusão dos parágrafos 4º e 5º no artigo 5º desta lei.

Tanto a Lei 14.132 quanto o Decreto 52.858 são claros e objetivos ao discorrerem sobre as exigências para que determinada entidade seja qualificada como Organização Social logo, resta incongruente a



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Manoel de Barros
Assessoria Técnica / SMS

Folha de informação nº 34 do TID nº

8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

CÓPIA

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

Versa o presente sobre a análise do Projeto de Lei nº 397/09, que altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º no artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

De acordo com o Projeto, o artigo em questão passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceira entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

(...)

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.

§ 5º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo".

Embora esta Secretaria já tenha se manifestado pelo veto parcial da propositura, com proposta de alterações do texto original (fls. 18), a Assessoria Técnico Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, solicitou o reexame da matéria e o pronunciamento conclusivo sobre o Projeto, nos termos em que se acha proposto, considerando as manifestações de SEMPLA (fls. 19/43) e a nova regulamentação conferida à legislação específica pelo Decreto nº 52.858/11 (fls. 27).



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 35 do TID nº

8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

CÓPIA

Por sua vez, o Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde desta Secretaria manifestou-se pelo veto total à propositura, pelas razões expostas às fls. 30/32.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica com vistas à análise jurídica do Projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

A despeito do mérito da propositura, o PL em questão não encontra condições de ser convertido em lei, posto que inconstitucional, conforme decisão contida no Acórdão nº 166.128-0/6-00, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 14.482, de 16 de julho de 2007 (cópia anexa às fls. 22/37).

De acordo com o art. 7º da Lei nº 14.482/07, o art. 5º da Lei nº 14.132/06 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceira entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

(...)

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo".

Como se vê, as alterações propostas pelo PL nº 397/09 são idênticas aquelas constantes do art. 7º da Lei acima citada, com exceção ao disposto no § 5º do Projeto, sendo, portanto, inconstitucionais.

9



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

32
2013 0.369 6 10 6
Máximo Tadeu da Silva
Assessoria Jurídica / SPMG

Folha de informação nº 36 do TID nº

8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

COPIA

Com efeito, conforme o entendimento esposado na decisão judicial retro mencionada:

"(...) Não se salva da norma impugnada nem mesmo seu art. 7º, que alterou o art. 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que ao seu turno dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, porquanto também essa matéria diz exclusivamente com a Administração, aninhando-se na seara do poder-dever de propulsão de que dispõe o governo para fomentar o desenvolvimento das atividades particulares ao bem-estar geral.

Nesse passo vale dizer que houve usurpação do Legislativo do poder de impulsionamento que do Executivo igualmente é, haja vista que claramente classificado como político-administrativo por HELY (ob. cit., páginas 505 e seguintes), em contraposição, porém associado, ao poder de polícia, dito de frenagem".

Isso o que explica ter vindo a lume a Lei nº 14.132/2006 justamente por iniciativa do alcaide paulistano (sua origem é o Projeto de Lei nº 318/2005, do Executivo) e ter sido havida por constitucional neste Plenário, na oportunidade do julgamento da ADIN nº 130.726-0/7-00 (Rel. RENATO NALINI – J. 28.02.2007), inclusive por expressar iniciativa do Município de São Paulo 'com vistas à desburocratização, à antecipação de etapas no processo administrativo de qualificação das entidades que poderão trabalhar em parceria com a Prefeitura'. As derradeiras cumpre asseverar que não vinga o argumento da constitucionalidade do indigitado art. 7º da lei aqui vergastada, porque teria tratado de meros procedimentos da parceria municipal com as chamadas organizações sociais, não afeitos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 24, § 2º, n. 1 da Constituição Estadual.

É que o indigitado art. 7º da Lei nº 14.482/2007 – no alterar, relembro, o art. 5º da Lei nº 14.132/2006 em molde de desobrigar a realização de processo seletivo precedente à celebração do contrato de gestão, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, e em molde de permitir seja aquela avença firmada com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria -, em verdade conferiu ao Executivo Municipal um poder discricionário que

9



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Maurício Teodoro dos Santos
Assessor Jurídico
2012.0.34237-15

Folha de informação nº 37 do TID nº

8359152, em 14 de maio de 2012 (a)

COPIA

*pela sua palpável vastidão evidentemente não comporta
classificação como procedimento mero, daí então decorrendo
que somente a discricionariedade representada pelo postulado
da iniciativa reservada seria capaz de validamente criá-lo".*

Cabe frisar que o mesmo entendimento exposto no Acórdão acima transcrito se aplica ao disposto no § 5º do art. 5º acrescido pelo PL, posto que trata de matéria igualmente reservada à iniciativa do senhor Prefeito,

Portanto, o PL em análise se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria de competência legislativa exclusiva do Executivo, razão pela qual deve ser integralmente vetado.

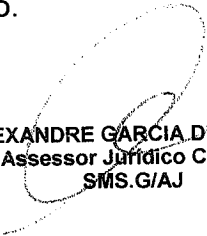
Por fim, resta salientar que a decisão judicial mencionada ainda não transitou em julgado, o que, a meu ver, impede as alterações propostas pelo PL em questão, uma vez que o assunto encontra-se *sub judice*.

Diante do exposto, retorno o presente a Vossa Senhoria, para as demais providências cabíveis.

São Paulo, 14 de maio de 2012.


LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 103.589
SMS.G/AJ

De acordo.

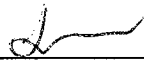

ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
Assessor Jurídico Chefe
SMS.G/AJ

2012.0.34237-15
134237, 15/5/2012

Folha de informação nº 43.

Do Proc. Nº 2013.0.363.645-6 em 19.02.2014

a)


William Hélio e Souza
Rf:729753

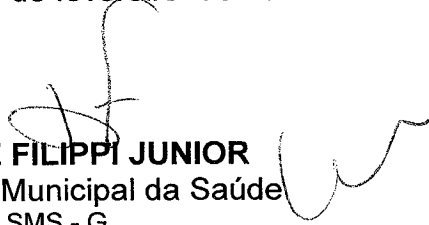
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera o parágrafo 3º e inclui 0s parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006. Pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., exarado às fls. 42, em resposta ao Requerimento de nº 64/2013 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal de São Paulo, acerca da viabilidade e impacto financeiro nas contas públicas do Projeto de Lei nº 397/2009, considerando que esta Pasta já se manifestou anteriormente, opinando pelo seu VETO TOTAL, com base nos pareceres da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, acolhida pelo Secretário Municipal de Planejamento (fls.26) e, do parecer do **Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde** (fls.38), que aqui mais uma vez acolhemos, fica prejudicado qualquer estudo de impacto financeiro, pela sua desnecessidade, e reiteramos nosso posicionamento pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

Do Processo Administrativo nº 2013-0.363.645-6

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/2009, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º ao artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006

SMG.G

Senhor Secretário,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL encaminhou o presente processo a essa Secretaria Municipal de Gestão – SMG (fl. 48), para conhecimento da atual gestão sobre o Projeto de Lei nº 397/2009, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º ao artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, manifestação conclusiva sobre esse PL e resposta às questões apontadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP (fls. 45/46).

A SGM/ATL ressaltou que já houve manifestações desta SMG (fls. 20/25 e 39/41) e da Secretaria Municipal da Saúde – SMS (fls. 30/34 e 43) sobre o PL e essas questões.

Nesta oportunidade, reiteramos, quanto ao mérito, o parecer anteriormente exarado por esta SMG/COJUR (fls.20/25), elencando os motivos de fato e de direito que indicam não merecer prosperar o projeto de lei apresentado, devendo, pois, ser vetado no momento oportuno.

Destaco, por fim, que, embora o projeto em questão não crie despesa direta com sua execução, certamente ocasionará custos indiretos, mormente, como mencionado no encaminhamento, com a sua fiscalização.

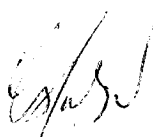
Contudo, não tem esta Pasta condições de aferir o real ou estimado impacto orçamentário/financeiro, ainda que indireto, decorrente da execução da lei, caso sancionada, ressaltando, consoante já anteriormente pontuado (fl.39, verso) que incumbirá a cada órgão, por ocasião da execução, a responsabilidade pelo cumprimento das disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar federal nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive de promover “estimativa do impacto-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”, pela “criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa”.

E considerando que as medidas propostas no projeto de lei em exame destinam-se aos serviços de saúde (*vide* fls.5/6), a Pasta especializada, a quem competirá executá-las caso sancionada a lei almejada, poderá, com maior propriedade, avaliar os eventuais impactos orçamentários/financeiros da sua fiscalização.

Com essas ponderações, sugerimos o retorno dos autos a SGM/ATL, com a reiteração das manifestações desta Secretaria.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de junho de 2017.



CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO

Coordenador Jurídico – SMG

Procurador do Município

OAB/SP 202.307

Do Processo Administrativo nº 2013-0.363.645-6

em 27/06/2017 ass. SMC

I INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/2009, que altera o § 3º e inclui os §§ 4º e 5º
ao artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006

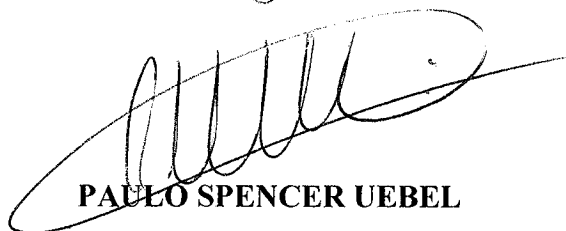
SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Retorno o presente processo a essa Assessoria, com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria, que acolho, com reiteração das anteriores manifestações desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 397/2009 (fls. 20/25 e 39/41).

São Paulo, 27 de junho de 2017.



PAULO SPENCER UEBEL

Secretário Municipal de Gestão





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

62

Do Processo nº 2013-0.363.645-6.....em...../2017...(a).....

Assessoria Especial
SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

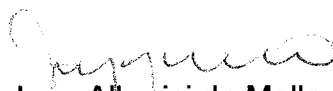
Assunto: Projeto de Lei nº 397/09, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo,
que altera a redação da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

S M S

Senhor Chefe de Gabinete

Restituo o presente para conhecimento das alterações promovidas na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e solicito manifestação conclusiva dessa Secretaria quanto ao projeto de lei em apreço, com retorno a esta Assessoria até o próximo dia 4 de agosto.

São Paulo, 19 de julho de 2017.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA

JAM/JD/bam
SMS PL 397-09

Do Processo nº 2013-0.363.645-6

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 397/2009 do Vereador Paulo Frange

Em atenção ao solicitado à fl. 63, reiteramos o memorando encaminhado por este Núcleo às fls. 26/28, seguindo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria às fls. 34/37 e do Secretário Municipal da Saúde na época à fl. 38.

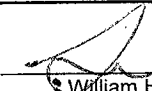
Considerando o exposto, opinamos pelo veto total ao Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo, 04 de agosto 2017.



**Ronaldo Andrade
SMS.G/NTCSS**

Do Processo nº 2017.0.363.645-6 em 24.08.2017

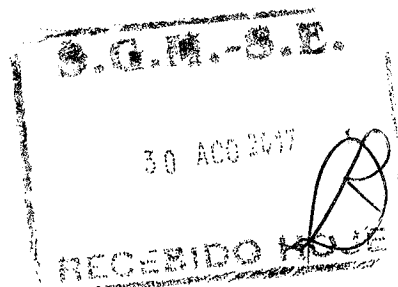
a) 
William Hélio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 397/09, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA



Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente propositura tem por objetivo alterar o parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 14.132/06 e, acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao mesmo artigo.

O setor de gestão (Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde), em breve síntese relativo à proposta opinou pelo veto, haja vista, que existe Legislação que contempla satisfatoriamente a matéria (fls.26 a 28). Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Pasta (fls.30 a 33), em sua manifestação frisa que o Projeto de Lei em análise se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria de competência legislativa exclusiva do Executivo.

A Pasta, em resposta ao pedido de informações realizados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (fls.03), firmou em (fls.43), fica prejudicado qualquer estudo de impacto financeiro, pela sua desnecessidade.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa do Projeto de Lei em apreço este teve parecer desfavorável pelas Áreas técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Tornou a esta Pasta, para ciência das alterações promovidas na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e, manifestação conclusiva acerca do Projeto de Lei e apreço, reencaminhado para uma análise acurada nos termos

solicitado (fls. 62). Desta feita, mais uma vez, o Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde (fl.64), reitera suas manifestações carreadas anteriormente.

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CÓPIA

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs

